

**PROJETO DE LEI N° DE MARÇO DE 2003.**  
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Orientação e Informação para a Criança e o Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica criado o Programa de Orientação e Informação Para a Criança e o Adolescente no âmbito do território nacional.

Art. 2º A finalidade principal do programa de que dispõe o artigo anterior é integrar e articular as ações de orientação e informação direcionando à criança e ao adolescente

Art. 3º O Programa de Orientação e Informação Para a Criança e o Adolescente tem como princípios:

I - orientar integralmente à criança de 0 a 6 anos;

II - preparar o adolescente para a educação e o trabalho;

III - atualizar o ensino fundamental na área de informação;

IV - proteger a criança e o adolescente com relação aos programas de informação e de lazer não recomendados;

V - mobilizar a participação comunitária;

VI - proteger a saúde e a segurança da criança e do adolescente;

VII - assistir a criança e/ou adolescente portador de deficiência;

VIII - desenvolver ações culturais, de esportes e de lazer direcionadas aos adolescentes;

IX - formar profissionais especializados em atenção integral e orientação à criança e ao adolescente.

Art. 4º O programa de que trata esta lei tem como base o disposto no Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente.

Art. 5º A utilização de mecanismos, as estratégias de integração de serviços e as experiências já existentes, bem como a adaptação e melhoria de equipamentos sociais, constituem atividades complementares do programa criado por esta lei.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo indicar o órgão público e/ou a instituição que será responsável pela articulação política e a integração operacional entre o Programa de Orientação e Informação Para a Criança e o Adolescente e os meios de comunicação Social, visando à seleção de programas que não atentem contra os costumes e os direitos da infância e adolescência.

Art. 7º As ações de orientação e informação para a criança e o adolescente serão desenvolvidas sob a coordenação do Ministério de Educação (MEC), com a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos setoriais envolvidos em atividades de que trata.

Art. 8º Fica autorizada a realização de convênios com instituições comunitárias e não governamentais para a execução do que prevê o texto desta lei

Art. 9º A presente lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a partir da sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação do que trata este artigo deve considerar as formas de integração e planejamento das ações dos órgãos setoriais envolvidos.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de dados objetivos destinados à formulação e execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência, além da necessidade de articulação e de integração operacional entre os organismos envolvidos com as suas ações, exige a implantação de um programa único que trate com exclusividade da segurança, orientação e dos bons costumes dessa comunidade.

A criação de um programa de orientação à criança e ao adolescente, com base na legislação já adotada pela União, visa unificar as ações existentes. Permite a adoção de uma nova filosofia em favor dos dois grupos, diante das mudanças constantes do comportamento da sociedade. Define, ainda, dispositivos que permitam chamar a atenção dos responsáveis pela formação da opinião pública para a realidade das crianças e jovens que vivem em um estado com característica própria e diferente das demais unidades federativas.

A implantação de um sistema único de informações relacionadas à infância e adolescência subsidiará os responsáveis pela elaboração e implantação de programas específicos nas áreas sociais, culturais e de lazer. Permitirá que se adote uma política eficaz de aproximação entre a autoridade educacional e os coordenadores desses programas visando à sua seleção, evitando-se com isso a desinformação e a má orientação da população jovem.

Sala das Sessões, de março de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON  
PSB-RJ.